



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 2ª REGIÃO

TRF2  
Fls 5390

Habeas Corpus Criminal - Turma Espec. I - Penal, Previdenciário e Propriedade Industrial -  
0000688-37.2018.4.02.0000 (2018.00.00.000688-5)

RELATOR (PLANTÃO) : **DESEMBARGADOR FEDERAL PAULO  
ESPIRITO SANTO**

IMPETRANTE: JOSE VICTOR MORAES DE BARROS PEREIRA

IMPETRANTE: CESAR TEIXEIRA DIAS

PACIENTE : ANDREIA CARDOSO DO NASCIMENTO

ADVOGADO : JOSE VICTOR MORAES DE BARROS PEREIRA

ADVOGADO : CESAR TEIXEIRA DIAS

IMPETRADO : JUIZO DA 7ª VARA FEDERAL CRIMINAL - RJ

## DECISÃO

Trata-se de *Habeas Corpus*, com pedido de liminar, impetrado por César Teixeira Dias e José Victor Moraes de Barros Pereira em favor de **ANDREIA CARDOSO DO NASCIMENTO** contra a decisão do MM. Juízo da 07ª Vara Federal Criminal, que indeferiu o pedido de revogação da prisão preventiva decretada em desfavor da paciente.

Cumpra registrar, inicialmente, que o presente *writ* foi antecedido pela impetração ocorrida durante o recesso forense (**Processo número 0100727-76.2017.4.02.0000**), quando foi impetrado *Habeas Corpus* em favor de Jorge Luiz Ribeiro.

A decisão objeto daquele *writ* foi proferida por Sua Excelência a Dra. MARCELI MARIA CARVALHO SIQUEIRA, que se encontrava no plantão judicial no dia 21/12/2017, ocasião em que indeferiu o pedido de substituição da prisão preventiva por prisão domiciliar daquele paciente.

A irrisignação com tal *decisum* originou a primeira impetração, que foi apreciada em regime de plantão pelo Excelentíssimo Desembargador Federal ANDRÉ FONTES, Presidente desta C. Corte, que determinou que o paciente permanecesse em regime hospitalar até o dia 08/01/2018, ocasião em que o pedido de prisão domiciliar deveria ser submetido ao MM. Juízo de Origem, qual seja, 7ª Vara Federal Criminal.

Terminado o recesso forense, adveio, à fl. 108 daquele feito, informação da DIDRA no sentido de que o *writ* foi distribuído ao Gabinete do Excelentíssimo Desembargador Federal ABEL GOMES, em decorrência da



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 2ª REGIÃO

TRF2  
Fls 5391

**Habeas Corpus Criminal - Turma Espec. I - Penal, Previdenciário e Propriedade Industrial -  
0000688-37.2018.4.02.0000 (2018.00.00.000688-5)**

sugestão de conexão com os processos vinculados à “Operação Calicute”, indicados no Relatório de Prevenção.

Constou da referida informação da Divisão de Distribuição que na decisão de desmembramento do Inquérito 0100523-32.2017.4.02.0000, Sua Excelência o Desembargador Federal ABEL GOMES declarou impedimento em relação a recursos e *writs* eventualmente interpostos e aquele *Habeas Corpus* poderia configurar a referida hipótese, tendo em vista que o Paciente era um dos investigados no Inquérito supracitado.

Encaminhado o feito ao Gabinete do Excelentíssimo Desembargador Federal ABEL GOMES, adveio a decisão de fls. 112/115 daqueles autos, proferida pelo Excelentíssimo Juiz Federal Convocado FLAVIO OLIVEIRA LUCAS, que se encontrava substituindo o Desembargador Federal ABEL GOMES em gozo de férias.

Referido *decisum* está vazado nos seguintes termos:



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 2ª REGIÃO

TRF2  
Fls 5392

**Habeas Corpus Criminal - Turma Espec. I - Penal, Previdenciário e Propriedade Industrial -  
0000688-37.2018.4.02.0000 (2018.00.00.000688-5)**

---

Trata-se de *habeas corpus* impetrado no plantão judicial (22/12/2017) em face de decisão proferida pelo MM. Juízo da 7ª Vara Federal Criminal/SJRJ nos autos n.º 0509581-17.2017.4.02.5101, que não deferiu conversão de prisão preventiva em domiciliar em favor do paciente JORGE LUIZ RIBEIRO e através das decisões acostadas por cópia às fls. 38 e 52 postergou tal análise para após a cirurgia e antes da alta hospitalar, à luz das eventuais recomendações médicas que fossem apresentadas.

Sustentam os impetrantes, que a prisão domiciliar seria essencial à recuperação de cirurgia no joelho realizada por autorização do próprio MM. Juízo impetrado, conforme decisão por cópia às fls. 38.

Asseveram que a unidade prisional onde fora preventivamente custodiado (Cadeia Pública José Frederico Marques) não possuiria condições adequadas para o tratamento ambulatorial pós-operatório.



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 2ª REGIÃO

TRF2  
Fls 5393

**Habeas Corpus Criminal - Turma Espec. I - Penal, Previdenciário e Propriedade Industrial -  
0000688-37.2018.4.02.0000 (2018.00.00.000688-5)**

Feito o breve relato. Passo a decidir.

Inicialmente, esclareço que despacho nos autos em decorrência do afastamento justificado do Em. Relator, Desembargador Federal ABEL GOMES, por motivo de férias regulamentares.

Segundo consulta aos autos originário deste *writ* (n.º 0509581-17.2017.4.02.5101), outras 3 (três) decisões mais recentes foram proferidas pelo MM. Juízo da 7ª Vara federal Criminal/SJRJ em 08 e 09/01/2018.

Primeiro às fls. 4751/4752 determinou-se a expedição de ofício à unidade prisional, para que informasse se dispõe ou não de condições para oferecer o tratamento pós-operatório recomendado, mantendo-se o paciente no estabelecimento hospitalar, nos moldes da decisão liminar desta Corte.

No mesmo dia 08/01/2018, às fls. 4758/4759, o MM. Juízo *a quo*, diante de informações transmitidas pelo Hospital no qual internado o paciente, no sentido de que teve alta hospitalar e que familiares tinham a intenção de retirá-lo daquela unidade médica, revogou a decisão de fls. 4751/4752 e determinou seu imediato retorno à unidade prisional.

E em 09/01/2018 (fls. 4765/4767), indeferiu pedido de reconsideração determinando, dentre outras medidas: "*o imediato retorno ao estabelecimento prisional, na forma da decisão do E. Tribunal Regional Federal da 2ª Região, que decretou a prisão do requerente.*".

Nessa última decisão houve o expresse indeferimento do pedido de prisão domiciliar, destacando-se: "*... não verifico a presença dos requisitos autorizadores da prisão domiciliar, uma vez que o custodiado não se encontra extremamente debilitado por motivo de doença grave, conforme previsto no inciso II do artigo 318 do Código de Processo Penal. Em sentido diametralmente oposto, a alta hospitalar indica o pleno restabelecimento do requerente.*"

Como se percebe, a situação que ensejou a impetração já progrediu e está significativamente alterada. Contudo, três fatos são incontrovertidos:



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 2ª REGIÃO

TRF2  
Fls 5394

**Habeas Corpus Criminal - Turma Espec. I - Penal, Previdenciário e Propriedade Industrial - 0000688-37.2018.4.02.0000 (2018.00.00.000688-5)**

1. Os autos originários deste *habeas corpus* (n.º 0509581-17.2017.4.02.5101 (2017.51.01.509581-0) foram formados a partir do desmembramento determinado pelo em. Desembargador Federal ABEL GOMES nos autos n.º 0100523-32.2017.4.02.0000, relacionado à denominada "Operação Cadeia Velha", para réus não detentores de prerrogativa de foro nesta Corte;
2. A prisão preventiva imposta ao paciente, atualmente confirmada pelo MM. Juízo impetrado (segundo se lê da própria inicial à fl. 03) é aquela decretada também pelo em. Desembargador nos autos n.º 0100524-17.2017.4.02.0000 (onde processadas as medidas constritivas de liberdade relacionadas aos autos n.º 0100523-32.2017.4.02.0000);
3. Na decisão de desmembramento proferida no bojo da aludida operação (cópia às fls. 53/58), o em. Desembargador ABEL GOMES, com base no art. 252, III do CPP, deixou consignado seu impedimento para reapreciar em sede de *habeas corpus* prisões preventivas por ele decretadas antes do desmembramento operado.

Nesse contexto, embora este Juiz não esteja impedido processualmente, a fim de que este *habeas corpus* não seja relatado pela própria autoridade judicial que decretou a prisão preventiva, e levando em conta que é essa a custódia atualmente imposta ao paciente, segundo decisões mais recentes dos autos originários, impõe-se a imediata redistribuição deste *writ*.

Cabe consignar, contudo, que o impedimento do eminente Desembargador Federal Abel Gomes, segundo se colhe da decisão anteriormente citada, foi reconhecida somente quanto aos *habeas corpus* em que se questiona a manutenção das prisões decretadas por Sua Excelência, remanescendo a competência para as demais situações.

Assim, retornem os autos à DIDRA para livre distribuição.

À fl. 117 daquele primeiro *writ* impetrado em favor de Jorge Luiz Ribeiro consta nova informação da DIDRA, desta feita, encaminhada a este Gabinete, no sentido de que o *Habeas Corpus* possui declaração de impedimento em relação ao Excelentíssimo Desembargador Federal ABEL GOMES e que o Relatório de Prevenção indica possível conexão em relação ao *Habeas Corpus* número 0014042-66.2017.4.02.0000, que veio a ser redistribuído a este Gabinete em razão de impedimento declarado pelo Excelentíssimo Desembargador Federal ABEL GOMES, acrescentando, ainda, que existe declaração de impedimento do Excelentíssimo Desembargador Federal ANTONIO IVAN ATHIÉ nos autos do *Habeas Corpus* número 0006871-92.2016.4.02.0000.



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 2ª REGIÃO

TRF2  
Fls 5395

**Habeas Corpus Criminal - Turma Espec. I - Penal, Previdenciário e Propriedade Industrial -  
0000688-37.2018.4.02.0000 (2018.00.00.000688-5)**

Com a vinda dos autos a este Gabinete, proferi despacho nos seguintes termos, *in verbis*:

*"Vieram os autos com a informação de fls. 117, na qual a DIDRA comunica que os presentes autos foram redistribuídos a este gabinete, após declaração de impedimento do Exmo. Desembargador Federal Abel Gomes para atuar no feito, bem como pelo fato de existir declaração de impedimento do Exmo. Desembargador Federal Ivan Athié nos autos do HC nº 0006871-92.2016.4.02.0000, o qual teria correlação com os presentes autos. Analisando os autos, verifico que a declaração de impedimento do Exmo. Desembargador Federal Abel Gomes foi dada pelo Exmo. Juiz Federal Convocado, Flavio Oliveira Lucas, na qual se reportou a decisão anterior do Desembargador Federal Abel Gomes proferida nos autos da ação originária nº 0100523-32.2017.4.02.0000 (Operação Cadeia Velha), na qual se declarou impedido para analisar possíveis Habeas Corpus impetrados em relação à decisão em que ele decretou a prisão de todos os envolvidos na operação "Cadeia Velha", na condição de Relator da ação originária, perante a Seção Especializada. Contudo, o presente Habeas Corpus foi impetrado em face de decisão proferida na 1ª Instância, no juízo do plantão, exercido pela 1ª Vara Federal da Subseção Judiciária de Nova Iguaçu, na pessoa da Exma. Juíza Federal Marcella Maria Carvalho Siqueira, que negou o pedido do paciente para recuperar-se em seu domicílio de cirurgia realizada no joelho no final do mês de dezembro do ano passado.*

*Assim, considerando a higidez da prevenção de Sua Excelência o Desembargador Federal ABEL GOMES para atuar no presente writ, já que atua como relator de todos os feitos relacionados à Operação "Cadeia Velha" na Primeira Turma Especializada (considerando que exarou decisão na competência originária da Seção Especializada, que é outro órgão jurisdicional que não se confunde com a Turma especializada), determino o retorno dos autos ao Gabinete de Sua Excelência para que seja reavaliada a questão da existência da prevenção e competência daquele Gabinete para apreciar este habeas corpus."*

Foram aqueles mesmos autos novamente encaminhados ao Gabinete do Excelentíssimo Desembargador Federal ABEL GOMES, advindo novo despacho do Excelentíssimo Juiz Federal Convocado FLAVIO OLIVEIRA LUCAS, nos seguintes termos:



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 2ª REGIÃO

TRF2  
Fls 5396

**Habeas Corpus Criminal - Turma Espec. I - Penal, Previdenciário e Propriedade Industrial - 0000688-37.2018.4.02.0000 (2018.00.00.000688-5)**

*“Em situações similares a destes autos, onde há declaração de suspeição ou impedimento, em primeiro grau, o processo permanece na Vara preventiva, sendo, contudo, despachado por outro Magistrado que se encontre em exercício no respectivo Juízo. No entanto, inexistente regra objetiva no Regimento Interno desta Corte que determine qual Gabinete deva apreciar o caso em cenários como este. O inciso III do artigo 59 determina, em verdade, a redistribuição do processo em hipóteses de declaração de impedimento ou suspeição.*

*Em razão disso e, considerando o fato de o em. Desembargador ABEL GOMES, com base no artigo 252, III do CPP, haver consignado seu impedimento para apreciar em sede de habeas corpus prisões preventivas por ele decretadas antes do desmembramento da ação que originou o decreto prisional do paciente, não há outra hipótese que não a devida redistribuição do writ em favor de outro Gabinete, sendo certo que o Desembargador ABEL GOMES não participará do julgamento colegiado da medida impetrada.*

*Cabe esclarecer que o impedimento em questão, no que diz respeito estritamente à manutenção das prisões, independe da indicação da autoridade coatora, se um Juiz de 1º grau ou Desembargador. E isso ocorre porque ainda que formalmente, como no caso, a autoridade coatora indicada seja um juiz, o certo é que o título que justifica a manutenção da prisão continua aquele proferido pelo próprio Desembargador Federal ABEL GOMES, como explicitado às fls. 112/115.*

*Nesse contexto, pelas razões acima expostas e ante a informação de fls. 117 indicando impedimento por parte do Des. Ivan Athie, submeto os autos a nova apreciação do V. Excelência.”*

Encaminhados, mais uma vez, os autos a este Gabinete, proferi novo despacho, nos seguintes termos:

*“Tendo em vista o despacho de fls. 122/123, bem como por não haver manifestação de impedimento do Exmo. Desembargador Federal Ivan Athié, nos presentes autos, mas sim em processo ligado a outra Operação, não reconheço a prevenção sugerida na informação de fls. 117, razão pela qual determino a devolução dos autos à DIDRA para livre distribuição no âmbito do órgão julgador.”*



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 2ª REGIÃO

TRF2  
Fls 5397

**Habeas Corpus Criminal - Turma Espec. I - Penal, Previdenciário e Propriedade Industrial -  
0000688-37.2018.4.02.0000 (2018.00.00.000688-5)**

Diante do referido despacho, a Divisão de Distribuição encaminhou os autos ao Gabinete do Excelentíssimo Desembargador Federal ANDRÉ FONTES, Presidente desta C. Corte que proferiu o seguinte despacho, *in verbis*:

*“À Divisão de Distribuição Registro e Autuação – DIDRA para que dê cumprimento ao despacho proferido pelo Eminentíssimo Desembargador Federal Paulo Espirito Santo (fls. 125), procedendo à livre distribuição do feito, no âmbito do Órgão Julgador.”*

Cumprindo o despacho do Presidente, a DIDRA efetuou a distribuição daquele *Habeas Corpus*, no dia 18 de dezembro de 2018, às 17:36, conforme consta à fl. 130 dos autos nº 0100727-76.2017.4.02.0000, tendo, então, o referido feito sido distribuído a este Gabinete.

Desta forma, por ter sido Relator daquele primeiro *Habeas Corpus* e, por prevenção, dos *writs* nº 0000277-91.2018.4.02.0000, 0000330-72.2018.4.02.0000, 0000556-77.2018.4.02.0000 e 0000661-54.2018.4.02.0000 reconheço a prevenção apontada.

Pois bem.

Para fundamentar seu pleito, sustentam os impetrantes que a paciente está sofrendo constrangimento ilegal, porque presa desde 23/11/2017, sendo que sua participação no feito, caso seja comprovada, será na função de partícipe, conforme consta na denúncia.

Afirma que não se sustenta os fundamentos que ensejaram na prisão preventiva, consistentes no fundado receio de reiteração criminosa e na possibilidade de obstrução da Justiça, eis que a paciente foi exonerada do cargo de chefe de gabinete do Deputado Paulo Melo, e a suposta reiteração decorreria da função que ela exercia. Sustenta, ainda, que após o oferecimento da denúncia, não há que se falar em obstrução da Justiça, eis que a denúncia já se encontra acompanhada de todos os elementos de prova colhidos ao longo da investigação.

Afirmam que a decisão indigitada coatora não fez menção aos argumentos expendidos pela defesa quando do pedido de revogação do decreto prisional, tendo se limitado a ratificar a decisão do Exmo. Desembargador Federal Abel Gomes prolatada nos autos da Medida Cautelar nº 0100524-17.2017.4.02.0000, bem como afirmado que não teria ocorrido





PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 2ª REGIÃO

TRF2  
Fls 5398

**Habeas Corpus Criminal - Turma Espec. I - Penal, Previdenciário e Propriedade Industrial -  
0000688-37.2018.4.02.0000 (2018.00.00.000688-5)**

modificação dos fatos, o que, contudo seria inverídico, eis que a paciente foi exonerada da função que exercia.

Por fim, sustentam que a decisão prolatada nos autos do HC nº 0000330-72.2018.4.02.0000 deve ser estendida ao paciente, ante a similitude das situações.

Relatados. Decido.

Cumprе consignar, inicialmente, que o deferimento de liminar em sede de *Habeas Corpus* é medida cautelar excepcional não prevista em lei, reservada, tão somente, a casos em que se evidencie, de modo flagrante, coação ilegal ou derivada de abuso de poder em detrimento do direito de liberdade, e deve ocorrer se presentes ambos os seus requisitos, quais sejam, o *fumus boni iuris* e o *periculum in mora*.

Na hipótese, a representação ministerial pela custódia preventiva que ora se pretende revogar foi encaminhada a esta eg. Corte Regional, em razão do foro por prerrogativa de função dos Deputados Estaduais Jorge Picciani, Paulo Melo e Edson Albertassi, tendo o Exmo. Relator, sua Excelência o Desembargador Federal Abel Gomes, decidido por seu deferimento.

Realizado o desmembramento do feito por determinação daquele Exmo. Desembargador, a ação penal proveniente da "Operação Cadeia Velha" foi remetida ao MM. Juízo da 07ª Vara Federal Criminal em relação aos acusados que não detêm foro por prerrogativa de função, sendo o paciente um deles.

Com efeito, a Exma. Juíza Federal, Dra. Caroline Viera Figueiredo, no exercício da titularidade da 07ª Vara Federal Criminal, ratificou a mencionada decisão, sob o fundamento de que não foram colacionados fatos novos que justificassem a alteração do entendimento esposado pelo Exmo. Desembargador Federal Abel Gomes (fls. 258/263).

O fundamento que levou à prolação e à manutenção do decreto prisional em desfavor da paciente consubstancia-se essencialmente no suposto envolvimento desta, por meio do recebimento de numerários em dinheiro em favor do Deputado Estadual Paulo Melo.

De acordo com a decisão que decretou a prisão preventiva da paciente, prolatada pelo Exmo. Desembargador Federal Abel Gomes, ratificada pela Exma. Juíza Federal, Dra. Caroline Viera Figueiredo, a paciente era a



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 2ª REGIÃO

TRF2  
Fls 5399

**Habeas Corpus Criminal - Turma Espec. I - Penal, Previdenciário e Propriedade Industrial - 0000688-37.2018.4.02.0000 (2018.00.00.000688-5)**

responsável pelo recebimento de dinheiro a ser entregue ao Deputado Paulo Melo, recebido em razão do cargo e para ser aplicado em fins ilícitos.

Tais fatos foram corroborados nos depoimentos de diversas testemunhas e colaboradores, os quais afirmam que Andreia foi a responsável pelo recebimento de dinheiro encaminhado através de carros blindados da TRANS-EXPER, constando referidas informações em tabelas fornecidas pelos colaboradores.

No que pertine às circunstâncias fáticas que circundam o segregamento da paciente, verifico que os elementos de prova até aqui produzidos encerram, pelo menos neste momento, indícios de que Andreia não exercia função meramente de chefe de gabinete, tendo efetiva participação na empreitada criminosa.

Ao contrário do que tenta fazer crer a defesa, o fato de a paciente ter sido exonerada não a impede de continuar a praticar os fatos constantes na denúncia, assim como que possa a vir a obstruir a instrução processual, eis que essa só tem início após o recebimento da denúncia e não após a o fim da fase de investigação.

Partindo dessa premissa constituída pelos indicativos já mencionados, é possível concluir, pelo menos em princípio, que Andreia, na qualidade de chefe de gabinete do Deputado Paulo Melo, teve, no mínimo, ciência de que o recebimento de dinheiro em espécie em nome de seu chefe não se trataria de fato lícito, agindo como intermediária nas operações ilegais.

Ainda que os indícios da participação da paciente no esquema criminoso estejam sendo demonstrados por meio de afirmações feitas em delações e por testemunhas, é importante frisar que as referidas declarações estão em harmonia com as provas colhidas até o momento.

Realmente, a existência de farto material probatório a ser ainda analisado não pode, em hipótese alguma, servir de fundamento para a manutenção da medida extrema, sob pena de a privação da liberdade se tornar uma regra, quando na verdade deve ser tida sempre como medida excepcional. No entanto, é patente a diferença entre as situações da paciente e da acusada Ana Claudia Santos Andrade (paciente no Habeas Corpus nº 0000330-72.2018.4.02.0000).

Desse modo, diante do contexto fático apresentado, constato, pelo menos por ora, que há indícios de que a paciente participava ativamente dos negócios supostamente ilícitos de seu chefe, o Deputado Paulo Melo e que



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 2ª REGIÃO

TRF2  
Fls 5400

**Habeas Corpus Criminal - Turma Espec. I - Penal, Previdenciário e Propriedade Industrial -  
0000688-37.2018.4.02.0000 (2018.00.00.000688-5)**

contribuiu para o sucesso do audacioso estratagema criminoso que arruinou o Estado do Rio de Janeiro, de modo que para garantir a conveniência da instrução criminal, ante a possível ingerência da paciente nos inúmeros meios de prova a serem produzidos, e evitar a continuidade da prática ilícita, o segregamento deve ser mantido.

Diante do exposto, ausentes os requisitos autorizadores, **INDEFIRO A LIMINAR** vindicada.

Oficie-se à autoridade impetrada, solicitando informações, no prazo legal.

Após, encaminhem-se os autos ao Ministério Público Federal, para o colhimento de seu necessário e sempre valioso parecer.

Rio de Janeiro, 26 de janeiro de 2018.

**PAULO ESPIRITO SANTO**  
**Desembargador Federal**

(assinado eletronicamente – art. 1º, § 2º, inc. III, alínea *a*, da Lei nº 11.419/2006)